

Art. 9.º A comarca de Cuanza-Norte, com sede na Vila Salazar, passa a designar-se comarca de Cuanza, compreendendo:

As regiões da actual comarca de Cuanza-Norte situadas ao norte do rio Cuanza;

As regiões da Muxima e Mumbondo que o governador geral especificar em portaria;

O concelho do Libolo, da provincia de Benguela.

§ 1.º A comarca de Cabinda abrangerá as circunscrições civis do Cacongo, Cabinda, Maiombe, Santo António do Zaire, Ambrizete, Noqui e S. Salvador do Congo.

§ 2.º A comarca do Zaire-Congo passa a denominar-se comarca do Congo e será constituída pelas circunscrições civis do Bembe, Damba, Zombo, Cuanza, Ambriz, Ambaca, Pombo e Dembos, com excepção da parte oeste do posto administrativo do Pango Aluquem e das terras dos Dembos que o governador geral indicar em portaria, que passam para a comarca de Luanda.

§ 3.º A comarca de Cuanza-Sul chamar-se-á comarca de Novo Redondo, tendo a sua sede na Quibala, e provisoriamente em Novo Redondo.

§ 4.º O presidente da Relação de Luanda e o Procurador da República providenciarão, na parte que lhes respeita, sobre a melhor forma de se fazer a transferência dos processos, livros, documentos e demais papéis, tomando as medidas que entenderem adequadas à execução do disposto no corpo deste artigo e nos §§ 1.º e 2.º

Art. 10.º É criado no distrito judicial de Luanda o cargo de ajudante do Procurador da República, que será provido em um juiz de Direito do quadro colonial mais moderno que o Procurador.

§ 1.º O exercício deste cargo constitui comissão de serviço judicial, para todos os efeitos legais. O seu provimento é de livre escolha do Ministro das Colónias, que poderá dar por finda a comissão quando o entenda conveniente.

§ 2.º O ajudante terá vencimento igual aos dos juizes de Direito da comarca de Luanda e é o substituto legal do Procurador da República. Exercerá cumulativamente com este magistrado as suas funções e executará o serviço que o mesmo lhe distribuir.

Art. 11.º Na falta, ausência ou impedimento do ajudante, pode o Procurador da República delegar parte das suas funções em qualquer dos seus delegados na comarca de Luanda, se assim entender conveniente.

Análoga faculdade terá o ajudante do Procurador da República nos impedimentos, ausências ou faltas deste magistrado.

§ único. Se a falta, ausência ou impedimento do Procurador e do ajudante forem simultâneas, será o Procurador substituído pelos seus delegados na comarca de Luanda, pela ordem da antiguidade no quadro.

Art. 12.º São extensivos ao ajudante do Procurador da República junto da Relação de Lourenço Marques os preceitos dos artigos 10.º, última parte, e seus parágrafos e 11.º e respectivo § único, entendendo-se referido à comarca de Lourenço Marques o vencimento do ajudante.

Art. 13.º São tornados extensivos às colónias:

O decreto n.º 31:843, de 8 de Janeiro de 1942;

O artigo 400.º do Código Penal, na redacção dada pelo decreto n.º 18:588, de 11 de Julho de 1930;

O artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:668, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 14.º O texto do artigo 180.º do decreto n.º 8:437, de 21 de Outubro de 1922, é substituído pelo do artigo 303.º e seus parágrafos do Código do Registo Predial em vigor na metrópole.

Art. 15.º Passa para a competência dos tribunais administrativos coloniais o julgamento dos recursos que pela legislação actual são affectos aos tribunais centrais do imposto de defesa.

Art. 16.º Nas acções de investigação de paternidade ilegítima os agentes do Ministério Público junto dos tribunais comuns representarão sempre os autores de menor idade, ainda que as respectivas mães não estejam inibidas ou impossibilitadas do exercício do poder paternal. Cumpre-lhes defender os interesses e os direitos dos menores, devendo para esse efeito ser citados e notificados nos termos legais.

Art. 17.º A disposição do artigo 207.º e seu § único da Carta Orgânica do Império Colonial Português não abrange os assuntos referentes ao serviço do visto atribuídos por lei aos tribunais administrativos das colónias.

Art. 18.º É extensivo às comarcas de Benguela, Damão, Gaza, Moçambique, Quelimane, Sotavento, Tete e Timor o preceito do artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:567, de 30 de Março de 1946, o qual, com o aditamento deste artigo, passa também a aplicar-se aos oficiais de justiça das comarcas neles mencionadas que recebam vencimentos orçamentais.

Art. 19.º Em cada uma das três varas da comarca de Luanda haverá um dactilógrafo privativo, remunerado nos mesmos termos do actualmente atribuído à 2.ª vara.

Art. 20.º Os lugares de secretários das Relações do ultramar passam para a classe v da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 21.º É criado o lugar de ajudante do carcereiro da cadeia comarcã de Barlavento.

Art. 22.º Ficam os governadores das colónias autorizados a abrir os créditos necessários à execução deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:938

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 84.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1) «Diversos encargos — Encargos das instalações — Renda de casa», do orçamento privativo em vigor da Agência Geral das Colónias, aprovado pela portaria n.º 11:614, de 7 de Dezembro de 1946, saindo a contrapartida de igual quantia das quotas-partes com que as colónias concorrem para as suas despesas com que foram reforçadas pela portaria n.º 11:917, de 28 de Junho do ano corrente.

Ministério das Colónias, 14 de Julho de 1947. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

Portaria n.º 11:939

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de 7:502.765\$, com contrapartida no Fundo de reserva, destinado ao pagamento das

despesas de aquisição e montagem de quatro estações radioeléctricas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 14 de Julho de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-lei n.º 36:415

Reconhecendo-se que ao departamento das administrações coloniais, com sede no Ministério das Colónias, deve ser concedida, em determinadas circunstâncias, a isenção do pagamento das taxas correspondentes aos serviços dos CTT que utilizar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea c) da base v da lei n.º 1:959,

de 3 de Agosto de 1937, passa a ter a seguinte redacção:

c) Os funcionários da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, em assuntos oficiais da mesma Administração Geral, podem utilizar gratuitamente os respectivos serviços nacionais, bem como os internacionais previstos nas convenções, acordos e regulamentos; os funcionários das administrações coloniais que prestem serviço no Ministério das Colónias podem também utilizar gratuitamente os serviços dos CTT nas suas relações oficiais com os serviços coloniais dos CTT, com a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e com outras administrações congéneres.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.